

## VOTO Nº 118/2021/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.908714/2020-61

Expediente nº 1963754/21-2 (SEI 1438369)

Recurso interposto contra decisão da 2<sup>a</sup> instância que conheceu e negou provimento, mantendo a decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES, que resultou na eliminação do servidor recorrente do EDITAL Nº 35/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, para remoção de ofício para o Posto de Vigilância Sanitária em Guarulhos – PVPAF Guarulhos, vinculado à Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados de São Paulo – CRPAF/SP.

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

### 1. Do Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Vinícius Ribeiro Covre, SIAPE nº 2648477, ocupante do cargo de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos que manteve a decisão da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES, que resultou na eliminação do servidor, na fase de análise curricular, do EDITAL Nº 35/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, para remoção de ofício para o Posto de Vigilância Sanitária em Guarulhos – PVPAF Guarulhos, vinculado à Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados de São Paulo – CRPAF/SP (SEI nº 1271234).

A análise curricular, que resultou na eliminação do candidato, consta do Parecer nº 3/2021/SEI/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1309098), posteriormente divulgada pelo Edital nº 9/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEI nº 1323669), publicado no Boletim de Serviço nº 05, de 25/01/2021. O candidato foi eliminado pois declarou, no momento da inscrição, não possuir conhecimento em língua espanhola, requisito obrigatório para ocupação da vaga.

Em 8/2/2021, o candidato interpôs recurso administrativo e, apesar de não haver previsão editalícia para interposição de recurso após a publicação do Edital de resultado de análise curricular, a GGPES recebeu o recurso e o analisou no momento oportuno definido no

Edital, qual seja, após a divulgação do resultado preliminar. (SEI nº 1327148)

A GGPES, por meio do DESPACHO Nº 208/2021/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1360582), entendeu que o recurso administrativo não trouxe elementos suscetíveis de reformar o posicionamento, decidindo pela não retratação, e encaminhou o processo à Gerência-Geral de Recursos - GGREC, para análise em grau de recurso.

A GGREC, após análise, julgou o recurso conhecendo e negando-lhe provimento nos termos do Voto nº 10/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI! 1426451).

Insatisfeito, recorrente interpôs novo recurso (SEI! 1438369) contra a decisão proferida pela GGREC, em sede de 2<sup>a</sup> instância, o qual foi sorteado à relatoria desta Diretora, em 24/05/2021 (SEI! 1463485).

É o Relatório.

## 2. Da Admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto seja decisão decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Anvisa, ou exarada no âmbito de sua gestão interna, submete-se ao disposto no art. 8º da RDC 266/2019, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, vejamos:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

O recorrente foi notificado da decisão de 2<sup>a</sup> instância em 30/04/2021, interpondo o presente recurso em 05/05/2021, portanto tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual voto por CONHECER DO RECURSO administrativo, procedendo à análise do mérito.

## 3. Das alegações do recorrente

O recorrente alega que:

- a decisão pela eliminação do Edital de remoção de ofício foi o descumprimento do requisito obrigatório referente aos conhecimentos em língua espanhola, fato sanado posteriormente no recurso de primeira instância ao apresentar certificação de

nível básico de língua espanhola e pela atualização do SIGEPE TALENTOS;

- apesar da candidatura ter sido desclassificada, existem vagas a serem preenchidas no edital de chamamento. De 19 vagas houve apenas 3 candidatos. Assim não há o que se falar em falta de isonomia, favorecimento ou destituição da vaga de outro candidato;
- detém perfil, treinamento e disponibilidade, ao atender a missão de aderir à força tarefa voluntariamente, atuou numa época em que a PAF tinha urgente necessidade de força de trabalho. Como consequência teve treinamento e prática na ponta. Não só isso, desvendou o exercício institucional que o realiza dentro da vigilância sanitária;
- está no limite por já atuar na GGMED há 8 anos incompletos e não conseguir remoção da área, após diversas tentativas. Essa situação tem progredido para um absenteísmo decorrente do adoecimento emocional, resultante do descontentamento e desvinculação com a área;
- atua de forma frustrada e desmotivada na área de origem (GGMED) e com anseio por atuar na área de destino (GGPAF), área fim que tem mais afinidade, interesse e estímulo; e
- acredita que a ANVISA terá um melhor aproveitamento da força de trabalho [dele] na área que provoca maior diligência.

Pelas alegações expostas, pleiteia que seja provido o recurso, no sentido de que a Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES considere sua documentação comprovatória e o classifique para as demais etapas.

#### 4. **Da Análise**

Verifica-se que o presente recurso visa, em última análise, o acolhimento do certificado de proficiência de língua espanhola (SEII 1331640) entregue intempestivamente, após desclassificação, para considerar o requisito obrigatório do item 8 cumprido e, assim, permitir que o recorrente prossiga às etapas subsequentes do processo seletivo remoção de ofício.

Vislumbra-se que as decisões anteriores se pautaram na previsão editalícia, porém entende-se que a forma deve ser entendida como instrumento para se alcançar o interesse público e não um fim em si mesma. Com a devida vênia, tem-se que a manutenção da desclassificação do recorrente não se mostra razoável, pois o candidato demonstrou que detém os conhecimentos exigidos por meio da apresentação do certificado de conhecimento em língua espanhola (SEII 1331640).

Percebe-se, neste caso concreto, que a flexibilização da forma, pelo princípio da razoabilidade, não traz prejuízos à Administração Pública, uma vez que o Edital nº 35/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA trouxe previsão de 19 (dezenove) vagas, às quais apenas 3 servidores se candidataram, incluindo o recorrente. Ao contrário, o acolhimento do certificado intempestivo, possibilitando o prosseguimento do recorrente nas demais etapas, auxiliará o alcance da finalidade do Edital, qual seja: remoção de ofício para o Posto de Vigilância Sanitária em Guarulhos – PVPAF-GRU.

Ressalta-se que o recorrente revela que detém perfil, treinamento e disponibilidade para atuar na PAF, uma vez que considera este o exercício institucional que o realiza dentro da vigilância sanitária, conclusão que obteve após aderir voluntariamente à missão de força tarefa, atuando na PAF diante de urgente necessidade de força de trabalho. Por outro lado, o recorrente reforça que atua na área de origem "de forma frustrada e desmotivada (...) e com anseio por atuar na área de destino (GGPAF), área fim que tenho mais afinidade, interesse e estímulo". Desta feita, depreende-se que ANVISA poderá obter um melhor aproveitamento da força de trabalho do recorrente, numa eventual aprovação da remoção, o que corrobora com a tese de que a flexibilização da forma, no caso concreto, não trará prejuízo à Agência.

Por fim, registra-se que a superação do requisito que motivou a desclassificação (apresentação intempestiva de certificado de nível básico de língua espanhola) não exime o recorrente de cumprir integralmente as demais etapas do processo previstas no Edital, lembrando, especialmente, que a realização da entrevista não garante a seleção dos candidatos, conforme previsto no item 22 do Edital de abertura.

## 5. Do Voto

Pelo exposto, voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, para considerar o certificado de proficiência de língua espanhola (SEI 1331640) apto a cumprir o requisito do item 8 do Edital nº 35/GEDEP/GGPES/DIRE1/ANVISA, determinando à GGPES que reintege o recorrente à seleção, viabilizando e procedendo às demais etapas previstas no referido Edital.

É o voto que submeto à apreciação e votação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 14/07/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1465005** e o código CRC **116F4AC0**.